

ACÓRDÃO AC/CON Nº 00004/2014 – TCM/GO – TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº : 05375/14 (1 volume)
MUNICÍPIO : IPAMERI
ÓRGÃO : FUMPI
ASSUNTO : CONSULTA
CONSULENTE : Soleni Aparecida Araújo (Gestora do FUMPI)
CPF Nº : 571.091.926-87
RELATOR : Conselheiro-Substituto Mauricio Oliveira Azevedo

EMENTA: CONSULTA. EXTINÇÃO DO CARGO DE ARTÍFICE. PREVISÃO EM LEI DA POSSIBILIDADE DE ACESSO DOS SERVIDORES OCUPANTES DO CARGO DE ARTÍFICE PARA O CARGO DE MONITOR DE SALA E DINAMIZADOR DE ATIVIDADES EXTRACLASSE. IMPOSSIBILIDADE. ASCENSÃO FUNCIONAL INCONSTITUCIONAL.

1. O acesso previsto no Parágrafo único do Art.2º da Lei Municipal nº 2.805/11 não configura transformação de cargo porque não satisfaz os requisitos de completa identidade substancial entre os cargos, com identidade de atribuições, de remuneração e de escolaridade.

2. O acesso dos servidores ocupantes do cargo de Artífice para o cargo de Monitor de Sala e Dinamizador de Atividades Extraclasse, previsto no Parágrafo único do Art.2º da Lei Municipal nº 2.805/11, configura hipótese de ascensão funcional, vedada pelo ordenamento jurídico, por afronta ao art. 37, II, da CF.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, Processo nº 05375/14, que versam sobre Consulta formulada pela Sra. Soleni Aparecida Araújo, Gestora do Fundo Municipal de Previdência de Ipameri – FUMPI, indagando sobre a constitucionalidade do Parágrafo único do Art.2º da Lei Municipal nº 2.805/11:

“Art. 2º - Fica extinto o cargo de Artífice – GO 9143-5 passando os seus ocupantes a integrar o Quadro Transitório em Extinção.

Parágrafo único – Os servidores ocupantes do cargo de Artífice poderão ter acesso ao cargo de Monitor de Sala e Dinamizador de Atividades Extraclasse, desde que possuam os pré-requisitos para a investidura no cargo.”

Considerando a Proposta de Decisão nº 187/2014-GABMOA proferida pelo Conselheiro-Substituto Maurício Oliveira Azevedo;

Considerando tudo mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão Técnico-Administrativa, com fulcro no artigo 31 da Lei Orgânica deste TCM (Lei nº 15.958/07), diante das razões expostas pelo Relator, em:

1. **CONHECER** a Consulta, uma vez preenchidos os pressupostos legais previstos no art. 31 da Lei nº 15.958/2007 (LOTCM);

2. **RESPONDER**, à consulente, que o acesso dos servidores ocupantes do cargo de Artífice para o cargo de Monitor de Sala e Dinamizador de Atividades Extraclasse, previsto no Parágrafo único do Art.2º da Lei Municipal nº 2.805/11, configura hipótese inconstitucional de provimento derivado, vedada pelo art. 37, II, da Constituição Federal;
3. **INFORMAR**, ao jurisdicionado, nos termos dos fundamentos da decisão proferida pelo STF na ADI 4303-RN, julgada em 05/02/2014, publicada DJE de 18/02/2014, que, na hipótese de vir a ser alterada por lei apenas o requisito de escolaridade mínima de um cargo público, os antigos servidores ficam mantidos no cargo, sendo desnecessário reenquadramento, independentemente de terem ou não a nova escolaridade, que valerá apenas para os novos ingressantes, de modo que conviverão, no mesmo cargo, servidores com escolaridades diferentes, até o afastamento dos antigos, desde que a nomenclatura e as atribuições do cargo permaneçam inalteradas, sob pena de configurar burla ao concurso público;
4. **ENCAMINHAR** cópia da presente decisão à Consulente para que tome ciência da resposta, nos termos da Lei nº 15.958/2007 e do Regimento Interno.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, em Goiânia, 30 de abril de 2014.

Presidente em exercício, Conselheiro Francisco Ramos

Votantes: Maria Teresa Fernandes Garrido
Conselheira

Virmondes Borges Cruvinel
Conselheiro

Vasco Jambo
Conselheiro Substituto

Daniel Augusto Goulart
Conselheiro

Relator: Mauricio Oliveira Azevedo
Conselheiro-Substituto (não votante)

Fui presente: Fabrício Macedo Motta, Ministério Público de Contas.